RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.430 - CE (2020/0078472-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DAVI FERNANDES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
		IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - CE039590
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Davi Fernandes Gomes** – preso preventivamente, desde **3/7/2019**, em razão da suposta prática de homicídio qualificado e de participação em organização criminosa, *ao assassinar J V da S, no dia 15/12/2018, mediante disparos de arma de fogo* (fl. 34) – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou o HC n. 0620798-90.2020.8.06.0000/CE (fls. 59/60):

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE *EX OFFICIO*. FEITO TRAMITA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DE SER ENCERRADA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS (DOIS). AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N 15 DO TJ/CE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA E, DE OFÍCIO, DENEGADA.
>
> 1. Buscam os impetrantes a concessão da ordem, aduzindo excesso de prazo na formação da culpa, vez que o paciente está preso há quase 7 (sete) meses, sem que tenha terminado a primeira fase do rito do júri, estando o Juiz a quo aguardando o retorno de cartas precatórias para encerrar a instrução processual.
> 2. Embora não conste nos autos de origem, decisão do juízo a quo sobre o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, a ensejar a possível ocorrência de supressão de instância, passo a analisar, de ofício, o alegado excesso de prazo.
> 3. Em consulta ao SAJPG, processo n° 0146585-15.2019.8.06.001, não constato eventual excesso de prazo no trâmite da referida ação penal. Isso porque o paciente teve inicialmente sua prisão temporária decretada aos 04.06.2019, por estar sendo investigado, conjuntamente com outro indivíduo, por um crime de homicídio ocorrido aos 09.05.2019. A prisão preventiva foi decretada em 03.07.2019, tendo o Ministério Público oferecido a denúncia em 25.07.2019 em desfavor do paciente e do corréu José Willami Freitas Siqueira, estando o paciente respondendo por homicídio qualificado e participação cm organização criminosa. A exordial delatória foi recebida cm 29.07.2019. O paciente foi citado aos 28.08.2019, apresentando resposta à acusação aos 06.09.2019. Audiência de instrução iniciada aos 14.10.2019 e aos 02.12.2019 foi declarado encerrada a instrução, ficando os autos aguardando a devolução das Cartas Precatórias para

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBD2F2C0-06A0-4594-82E8-53BE6B787986

> inquirir duas testemunhas arroladas pela acusação.
>
> 4. Constata-se assim, que o feito originário encontra-se tramitando dentro dos limites da razoabilidade, vez que possui peculiaridades que justificam uma maior delonga no julgamento, incidindo, no presente caso, a Súmula 15 deste Tribunal: *"Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais."*.
>
> 5. De mais a mais, deve prevalecer, neste momento, o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente pelo Estado, notadamente quando as circunstâncias do fato demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta dos delitos praticados, demonstrando periculosidade, bem como, considerando os antecedentes criminais do ora paciente, que responde outra ação penal em andamento (n° 0139488-61.2019.8.06.0001), por suposta infração ao art. 16 da Lei n° 10.826/03, posto que fora apreendido 01 (uma) munição de 9mm e 01 (um) carregador de calibre n° 40 em sua residência, o que, de fato, evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.
>
> 6. Ordem não conhecida c, de ofício, denegada.

Alega o recorrente, em síntese, que não foram apontados fundamentos idôneos para a manutenção da sua prisão cautelar, sobretudo porque verificado excesso de prazo para a formação da culpa.

É o relatório.

A concessão de liminar na via eleita é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que **não** ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado e pela reincidência do recorrente (*responde a outra ação penal em andamento, n. 0139488-61.2019.8.06.00001, por suposta infração ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003*), o que caracteriza *fumus commissi delicti, in verbis:*

> [...] De início, saliento que os prazos processuais, para os fins da instrução criminal, não deverão ser considerados tão somente de forma aritmética, sendo imprescindível a análise da razoabilidade e da proporcionalidade para a constatação de possível constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na ultimação da instrução criminal, devendo ser examinado, no caso concreto, se há constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão do writ.
>
> Desse modo, em consulta ao SAJPG, processo n° 0146585-15.2019.8.06.001, não constato eventual excesso de prazo no trâmite da referida ação penal. Isso porque o paciente teve inicialmente sua prisão temporária decretada aos 04.06.2019, por estar sendo investigado, conjuntamente com outro indivíduo, por um crime de homicídio ocorrido aos 09.05.2019. A prisão preventiva foi decretada

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBD2F2C0-06A0-4594-82E8-53BE6B787986

> em 03.07.2019 (processo n° 0026288-76.2019.8.06.0001), tendo o Ministério Público oferecido a denúncia em 25.07.2019 em desfavor do paciente e do corréu José Willami Freitas Siqueira, estando o paciente respondendo por homicídio qualificado e participação em organização criminosa.
>
> A exordial declatória foi recebida cm 29.07.2019. O paciente foi citado aos 28.08.2019, apresentando resposta à acusação aos 06.09.2019. Audiência dc instrução iniciada aos 14.10.2019, com a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Audiência redesignada para 31.10.2019 foi devidamente realizada com a inquirição de testemunhas arroladas nas defesas dos acusados.
>
> Aos 02.12.2019 foi inquirida uma testemunha de defesa e interrogados os réus, tendo a magistrada declarado encerrada a instrução, determinando *"a Secretaria de Vara oficie as Comarca Deprecadas solicitando a devolução das Cartas Precatórias no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista se tratar de réu preso. Findo o prazo antes referido, com ou sem devolução das precatórias, façam-se os autos com vista as partes para a entrega dos memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias."*.
>
> Nessa perspectiva, observa-se que já foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação e seis arroladas pelas defesas, bem como interrogado o paciente e corréu, estando atualmente, aguardando o cumprimento das cartas precatórias para inquirir duas testemunhas arroladas pela acusação.
>
> Constata-se assim, que o feito originário encontra-se tramitando dentro dos limites da razoabilidade, vez que possui peculiaridades que justificam uma maior delonga no julgamento, incidindo, no presente caso, a Súmula 15 deste Tribunal: *"Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais."*.
>
> [...]

É cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a, com a **recomendação** de que o Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri da comarca de Fortaleza/CE observe o disposto na Resolução 62/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reavaliar a situação do recorrente, com o intuito de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri da comarca

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBD2F2C0-06A0-4594-82E8-53BE6B787986

de Fortaleza/CE e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do recorrente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBD2F2C0-06A0-4594-82E8-53BE6B787986